

Pontos a avaliar	Respostas	Cotação
1. Questões prévias		
1.1 Validação da detenção e apresentação tempestiva ao JIC para 1.º interrogatório de arguido detido	Arts. 254.º, n.º 2; 257.º, n.º 2, als. a), b) e c); 259.º, 202.º, n.º 1, als. a) e b), <i>ex vi</i> do art. 1.º, als. d) e f), e arts. 131.º e 132.º do CP.	0,30
1.2 Nulidades arguidas		
1.2.1. acesso aos registos de imagem do supermercado	<p>Regra geral – artigo 167.º, n.º 1, do CPP: As reproduções fotográficas, cinematográficas, fonográficas ou por meio de processo eletrónico e, de um modo geral, quaisquer reproduções mecânicas só valem como prova dos factos ou coisas reproduzidas se não forem ilícitas, nos termos da lei penal. Só haverá proibição de prova no caso de a ilicitude resultar de violação da lei penal (incluindo a extravagante).</p> <p>Gravação de imagem por sistema de videovigilância é tratamento de dados pessoais e no caso não é efetuada por pessoa singular no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas, estando sujeita aos requisitos legais do RGPD e, como em tal regime referido, aos requisitos da Lei nº 4/2013 (Lei 58/2019, de 08/08 - RGPD).</p> <p>Quantos aos requisitos legais da videovigilância cuja finalidade seja a segurança de pessoas e bens, dispõe o art. 19.º da Lei 58/2019 o qual remete para o art. 31.º da Lei 34/2013, de 16/05.</p> <p>A violação dos requisitos legais de tal atividade de videovigilância (art. 19.º da Lei 58/2019, de 08/08) poderá implicar a prática de contraordenações. Integrando contraordenação grave a inexistência de informação ao público da existência de um sistema de videovigilância (art. 37.º, nº 1, al. b), da Lei 58/2019). No caso, todavia, não são disponibilizados quaisquer dados relativos à possível prática de qualquer contraordenação.</p> <p>A jurisprudência dominante tem entendido que a violação de quaisquer regras próprias das instalações de sistemas de videovigilância que sigam um escopo securitário de pessoas e bens e não abarcando espaços de reserva de</p>	1,30

	<p>intimidade, ainda quando possam integrar qualquer contraordenação ao regime legal respetivo, não consiste numa atividade de recolha de imagem ilícita à luz do CP, quer porque, mercê do regime legal respetivo, se trata de atividade criminalmente atípica, quer porque, atentos os escopos securitários de pessoas e bens que lhe presidem sempre seria realizada ao abrigo de uma cláusula de exclusão da ilicitude conquanto exista uma justa causa no procedimento de recolha de imagem, designadamente quando enquadradas em locais públicos ou de acesso ao público (art. 31.º, n.º 1, do CP).</p> <p>Cfr., a propósito: Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do CPP, anotação ao art. 167.º, e a jurisprudência citada, nomeadamente a do TRP, de 26.03.2008, CJ XXXIII, 2, 223, o qual admite como prova imagens obtidas por sistemas de videovigilância mesmo quando não autorizados; Comentário Judiciário do Código de Processo Penal, anotação ao art. 167º, p. 538; quanto à possibilidade de utilização de registos de videovigilância mesmo no caso de incumprimento de requisitos legais: Ac. RP. 25.02.2015; RC 24.02.2016; RP 23.11.2011; RP 28.09.2011; RC 18.05.2016; RL 10.05.2016).</p> <p>No caso concreto, atentos os respetivos escopos securitários e o local de instalação, era legalmente possível a realização de videovigilância que tenha por finalidade a proteção e segurança de pessoas. A eventual falta de afixação de “aviso” de captação de imagens seria relevante apenas em termos contraordenacionais.</p> <p>Por esta via, não sendo fornecidos ao candidato elementos relativos à existência ou comunicação ao público da existência ou não de um sistema de videovigilância será defensável a licitude da captação como meio de prova bem como a sua utilização em processo penal. A mera falta de cumprimento de tal requisito não se pode haver como integrante de qualquer ilícito penal.</p> <p>A questão teria de ser problematizada pelo candidato, admitindo-se ambas as vias, mas,</p>	
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

	<p>defendida a invalidade, mantêm-se, ainda assim, os indícios quanto à autoria dos crimes, uma vez que a localização celular do telemóvel da vítima era apta, no contexto, a gerar por si só uma suspeita do envolvimento da visada justificado da necessidade e adequação da emissão de mandados de busca para a sua residência.</p>	
1.2.2. diligências de busca e apreensão do automóvel da vítima	<p>O OPC, na sequência das buscas à residência da suspeita (apreensão da chave da viatura da vítima) e declarações informais da suspeita, localizou, em local diverso do local (domicílio) coberto pelo mandado de busca, a viatura da vítima, abriu-a com a chave apreendida e introduziu-se no seu interior onde procedeu à localização e apreensão de objetos indiciariamente relacionados com o crime ou que pudessem servir de prova (cutelo, alicate, sacos do lixo), efetuou inspeção lofoscópica e colheu vestígios biológicos.</p> <p>A viatura automóvel é um lugar reservado ou não livremente acessível ao público, embora não domicílio.</p> <p>O regime de tal diligência é, pois, o das medidas cautelares e de polícia e o das buscas – artigos 249.º, n.º 1, alínea c), e 174.º, n.ºs 2 a 6, do CPP.</p> <p>Como regra, tais buscas apenas podem ser autorizadas ou ordenadas por autoridade judiciária. Exceionalmente, poderão os OPC's realizá-las sem autorização ou despacho prévio de autoridade judiciária – n.º 5 do artigo 174.º e artigo 251.º, n.º 1, al. a), e n.º 2.</p> <p>No caso, o único fundamento que poderia existir seria o do art. 251.º, al. a), porquanto tal busca à viatura é realizada em ato temporalmente contínuo à detenção (fora de flagrante delito) da arguida. Todavia, da letra da lei parece exigir-se que a busca seja realizada em ato temporal e espacialmente coevo com o ato de detenção de arguido, o que, no caso, não sucede, considerando que a detenção ocorreu em local diverso daquele onde a busca veio a ser realizada após as declarações informais que conduziram à detenção de arguido e à busca subsequente.</p>	1,30

	<p>Apesar de a viatura ser propriedade da vítima, podendo questionar-se se não estaríamos ante uma situação de consentimento presumido da mesma, a verdade é que o consentimento enquanto requisito de validade de busca pelo OPC, nos termos do art. 174.º, n.º 5, al. b), exige a respetiva documentação, o que exclui o consentimento presumido como aquele que basta, por exemplo, para a interceção das comunicações da vítima (vide art. 187.º, n.º 4, al. c), in fine).</p> <p>Não estando, todavia, em causa, uma busca a um domicílio, não se estará ante uma proibição de prova (art. 126.º, n.º 3, do CPP), e, à falta de previsão de nulidade de prova, haverá que se concluir que existe apenas uma irregularidade (artigo 118.º, n.ºs 1 e 2, do CPP). Os atos irregulares produzem os seus efeitos enquanto a irregularidade não for declarada. Qualquer irregularidade do processo só determina a invalidade do ato a que se refere e dos termos subsequentes que possa afetar quando tiver sido arguida pelos interessados no próprio ato ou, se a este não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum ato nele praticado – artigo 123.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Apesar de afetada com o ato, a arguida, não sendo titular do direito acautelado com a formalidade preterida, não se poderá considerar “interessada” para efeitos de arguição da referida invalidade, a qual deverá, assim, ser objeto de indeferimento.</p>	
1.2.3. Impossibilidade de valoração das declarações da coarguida FERNANDA, dada a sua informalidade e na parte atinente à arguida HELOÍSA por violação do contraditório	<p>Os OPC’s, nos termos do art. 249.º, n.º 1, do CPP, têm competência própria para praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova. Competindo-lhes, nomeadamente (n.º 2): b) colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e sua reconstituição; c) proceder a (...) buscas em caso de urgência ou perigo na demora, bem como a acautelar a conservação ou manutenção dos objetos apreendidos. Nos termos do n.º 3 do 249.º do CPP, tais competências próprias cautelares dos</p>	1,30

	<p>OPC's mantêm-se mesmo após a intervenção da autoridade judiciária.</p> <p>O art. 58.º não contempla a obrigatoriedade de constituição de arguido do visado com o início da execução da busca, sendo certo que a busca pode ter alvo não suspeitos e, no caso em que o tem, como sucede na situação concreta, muitas vezes, só após a execução da busca são colhidos indícios que alicercem a suspeita fundada que justifica, no caso de verificação de um dos atos processuais do art. 58.º, a obrigatória constituição como arguido.</p> <p>No caso, a prestação espontânea de declarações com um conteúdo materialmente confessório não se pode formalmente haver como reconduzível a um “ato de tomada de declarações perante o órgão de polícia criminal”, o qual pressupõe uma iniciativa do OPC e não um ato espontâneo do suspeito não controlável em termos de tempo, local e forma pelo OPC.</p> <p>Caso a arguida, em sede de interrogatório, decidisse não prestar declarações (o que não sucedeu), poder-se-ia, então, sim levantar a questão de saber se essas declarações informais da arguida teriam qualquer valor probatório, nomeadamente se os OPC's as reproduzissem em auto de inquirição como testemunhas (depoimento indireto) ou vertessem em auto o mesmo (como sucedeu no auto de busca à residência da suspeita como uma intercorrência do ato da busca) para efeitos de valoração autónoma.</p> <p>A tal respeito, e considerando esta última hipótese (silêncio da arguida), divisa-se doutrina e jurisprudência que, distinguindo as declarações processuais e extraprocessuais, admitem o depoimento indireto (art. 356.º) que vise as últimas, mas já não as primeiras.</p> <p>Assim: Paulo Dá Mesquita, fazendo menção às declarações dos OPC quanto às declarações prestadas por futuros sujeitos processuais (art. 249.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CPP), providências essas em cujo âmbito a ação em apreço se inseriu; Acórdão do TRC de 02.02.2005, CJ, XXX,</p>	
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

	<p>Tomo I, 42; Acórdão do TRL de 10.11.2005 (www.dgsi.pt): “Nada impede que os agentes de investigação, em audiência, deponham sobre o conteúdo dessas diligências, incluindo sobre o conteúdo das conversas havidas com suspeitos que, entretanto, foram constituídos arguidos e mesmo que estes, na audiência, se remetam ao silêncio. <u>Essencial é, no entanto, que as conversas não visem contornar ou iludir a proibição contida no n.º 7 do art.º 356.º do Cód. Proc. Penal e que seja respeitado o comando do art.º 59.º do mesmo diploma legal.</u>”</p> <p>Ora, no caso concreto, não se vislumbra qualquer ação policial que visasse compelir a visada com o ato da busca a depor sem a cobertura do estatuto de arguida que a lei processual penal, no caso concreto das buscas, não impõe seja formalizado.</p> <p>- Contra tal solução, porém: Paulo Pinto de Albuquerque, op. cit., nota 7 no comentário ao art. 129.º, p. 346; e Damião da Cunha. A única exceção que admitem é o depoimento (direto) sobre o que ouviram a testemunha/arguido dizer durante a execução do crime, mas já não após a sua consumação. A valoração indevida das referidas declarações pelo tribunal integraria, segundo PPA uma verdadeira proibição de prova (artigo 126.º), consubstanciando uma violação da imediação que decorre do Estado de Direito - art. 2.º da CRP a qual acarretaria uma nulidade da sentença nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP; considera, ainda, a norma do 129.º (depoimento indireto) excepcional e insuscetível de aplicação analógica para os casos do arguido, assistente e partes civis.</p> <p>B) Poderia, assim, para quem defenda a primeira das soluções, mesmo no caso de silêncio da arguida em sede de primeiro interrogatório, haver-se os depoimentos dos OPC's/ ou relatos vertidos em auto, como prova indiciária lícita que, em fase posterior, poderia ser consolidada através do instituto do depoimento indireto (art. 129.º). Quanto a tal possibilidade de interpretação cf. CPP Anotado, Santos Cabral,</p>	
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

	<p>2014, p. 487; Acórdão TC n.º 440/99, mesmo num caso em que essa fonte era o próprio arguido; Carlos Adérito Teixeira (<i>in</i> “Depoimento indireto e arguido: admissibilidade e valoração versus proibição de prova”, Revista do CEJ, n.º 2, págs. 140-142, 149, 150, 157).</p> <p>Não havendo indícios de qualquer atuação policial que, de modo enganoso, procurasse contornar, através da não formalização imediata do estatuto de arguido, a liberdade de vontade da visada, a fim de neutralizar o direito ao silêncio (art. 61.º, n.º 1, al. d), do CPP) e a garantia de não autoincriminação constitucionalmente ancorada na presunção de inocência (art. 32.º, n.º 2, da CRP), não se poderá haver como verificada qualquer proibição de prova ao abrigo do art. 126.º, n.º 1, n.º2, al. a), que inquinasse, por contaminação, a prova subsequente que com as declarações da suspeita apresentasse um nexos causal (inexistência de efeito à distância da prova proibida).</p> <p style="text-align: center;">*</p> <p>Quanto às declarações prestadas em primeiro interrogatório judicial de arguido detido por FF incriminatórias da coarguida H.: não existe qualquer impedimento legal que obste ao arguido depor, <u>na referida qualidade</u>, em moldes que incriminem o coarguido, nem óbice à legal valoração de tal depoimento, ao contrário do que sucede quanto ao impedimento do art. 133.º do CPP (Germano Marques da Silva, 2002, 191.192; Medina de Seça, 1999, p. 157. Contra, apenas Rodrigo Santiago, 1994, p.54, que funda numa limitação inexistente dos direitos de contraditar do defensor do coarguido).</p> <p>Não se revela, pois, aplicável, analogicamente, a proibição do art. 133.º, n.º 1, al. a), do CPP, porquanto o arguido não assume, quanto a tal depoimento, as vestes de “testemunha”.</p> <p>Em sede de julgamento, todavia, a jurisprudência tem indicado como limites a tal valoração (art. 127.º do CPP) o facto de o arguido que incrimina coarguido, a instâncias do defensor do coarguido, se remeter ao silêncio (Ac. TC n.º 524/97; Ac. do STJ de 25.02.1999, CJ,</p>	
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

	<p>Acs. STJ, VII, 1, 229. Ac. TEDH Craxi vs. Itália de 05/02/2002) jurisprudência atualmente consagrada no n.º 4 do art. 345.º.</p> <p>Por outro lado, a apreciação do valor probatório das declarações de arguido que incriminem coarguido deve suscitar particulares cautelas, ao abrigo da limitação que a presunção de inocência estabelece ao princípio da livre apreciação da prova (art. 127.º) - quer no mesmo processo, quer em processo conexo - no caso de <u>fundamentação exclusiva</u> da condenação na valoração do depoimento do coarguido, impondo-se sempre uma <u>corroboração probatória</u> de tal depoimento por outros meios de prova.</p> <p>No caso concreto, todavia, a jurisprudência citada não se aplica, porquanto:</p> <ul style="list-style-type: none">- estamos em sede de inquérito, fase na qual o contraditório não assume a sua plena expressão, nomeadamente pela própria estrutura formal do ato de interrogatório, o qual não impõe um sistema de “cross-examination”;- e, por outro lado, verifica-se a existência de múltiplos indícios concordantes que corroboram as declarações da arguida. <p>Acresce, no que a uma possível objeção assente no n.º 7 do art. 194.º (fundamentação da decisão de aplicação da medida de coação com base nas declarações da coarguida em sede de primeiro interrogatório com cujo teor a coarguida não foi confrontada no decurso do respetivo interrogatório), que, no caso concreto, as declarações da arguida não assumem qualquer natureza inovatória face à versão da mesma já feita constar do auto de busca com cujo teor a coarguida foi confrontada em sede de primeiro interrogatório, não estando, no caso, vedado o exercício de contraditório</p> <p>V., a propósito, <i>Comentário do CPP</i>, Paulo Pinto de Albuquerque, anotações aos arts. 133.º e 345.º do CPP.</p>	
2. Despacho de aplicação de medida de coacção		

<p>2.1. Identificação da factualidade indiciária (art. 194.º n.º 6, als. a) e d), do CPP) Devem ser acrescentados factos relativos à personalidade/condições de vida das arguidas, em especial, valor dos rendimentos, ausência de antecedentes criminais</p>	<p>Circunscrição espaço-temporal da atuação.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Plano e acordo prévio entre as arguidas: abarca inicialmente sequestro como ato instrumental à apropriação do montante indemnizatório - Execução conjunta: <ul style="list-style-type: none"> - Atos relativos à privação de liberdade da vítima, sua duração para lá de dois dias. - Atos relativos à apropriação do cartão de débito e telemóvel durante a privação de liberdade. - Atos relativos à tentativa de obter código de cartão MB e de banco online. - Atos relativos aos pagamentos “<i>contactless</i>” em estabelecimentos comerciais, nomeadamente no estabelecimento “Cesta Cheia”; referência ao montante global apropriado. - Atuação conjunta e acordo tácito relativa à asfixia da vítima e à determinação causal da sua morte. - Atuação conjunta e acordo tácito relativa à amputação da cabeça, mãos e pés do cadáver e extracção dos dentes com o fito de impedir a identificação da vítima. - Atuação conjunta e acordo relativa à subtração e uso da viatura da vítima para transporte dos seus restos mortais. - Atuação conjunta de ocultação dos restos mortais. - Elementos subjetivos dos ilícitos-típicos descritos e culpa: capacidade de autodeterminação; elementos volitivos e intelectuais do dolo; consciência da ilicitude. - Condições pessoais e ausência de antecedentes. 	<p>3,80</p>
<p>2.2. Identificação/análise dos meios de prova (art. 194.º n.º 6, al. b), do CPP).</p>	<p>Declarações da arguida FERNANDA</p> <p>Testemunhal:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Carlos Costa (fls.10) 2. Eleutério Esteves (fls. 16) <p>Pericial:</p> <p>Relatório Preliminar de exame médico-legal (fls.250)</p> <p>Documental:</p> <ul style="list-style-type: none"> - auto de notícia (fls. 3); - Informação da Vodafone (fls. 69) 	<p>4,00 (em conjunto com o ponto 2.2.1)</p>

	<ul style="list-style-type: none"> - Registos de Localização Celular (fls. 55) - Documentação bancária (fls.72) - Registos de Videovigilância (fls. 87) - Auto de visionamento e fotogramas (fls. 100 e 102/104) - Autos de Busca domiciliária e de apreensão: fls. 150 (DD); fls.160 (FF) - Auto de Diligência externa (fls.170) - Auto de busca e apreensão viatura (fls. 180) - Registo de Propriedade Automóvel (fls.192) - Auto de leitura de SMS's telemóvel da arguida (fls. 200) - CRC (fls. 270) Material (objetos apreendidos): - Telemóveis vítima e arguido - Cadeira de veludo - Corda de nylon - Saco contendo abraçadeiras - Conjunto de chaves de veículo automóvel Citroen - 20 garrafas de lixívia e dez litros de álcool - Alicate - <i>Jericã</i> - Luvas descartáveis - Cutelo - Sacos de lixo 	
<p>2.2.1</p>	<p>Deve ser efetuada uma análise crítica da prova que sustente a forte indicição. Os factos indiciados têm por base as declarações da coarguida Fernanda Façanha que, espontaneamente perante a PJ e, posteriormente, com reiteração perante o JIC, faz uma descrição pormenorizada das circunstâncias de tempo e modo em que os factos ocorreram. Revela as motivações para terem atraído a vítima para o local, a interação mantida com esta, o desapossamento do cartão multibanco e do telemóvel e os pagamentos <i>contactless</i>. Referiu igualmente a forma como a vítima terá falecido e o que as arguidas fizeram no sentido de se desfazerem do corpo.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A descrição factual é complementada e 	

	<p>corroborada por outros elementos indiciários, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Quanto ao desaparecimento da vítima, a sua identidade e momento temporal em que se verificou, no depoimento de CARLOS COSTA e ELEUTÉRIO ESTEVES. <p>A verificação da morte decorre naturalmente da decapitação, tendo o agente autuante atestado o achado e sendo a cabeça examinada no INMLCF que confirma em análise perfunctória que terá ocorrido por asfixia, sendo o grupo sanguíneo compatível com o da vítima.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A forma como a vítima terá sido atraída para o local onde perdeu a vida é corroborada pelo teor das mensagens extraídas do telemóvel e exaradas em auto, sendo que uma das motivações avançadas pela arguida FERNANDA – o dinheiro da indemnização – encontra apoio no extrato bancário da vítima. Quanto ao relacionamento/atração da vítima por FERNANDA FAÇANHA, este é referido pelas testemunhas CARLOS COSTA e ELEUTÉRIO ESTEVES e com sustento na fotografia emoldurada encontrada na busca domiciliária. - O local onde a vítima terá perdido a vida é também corroborado pelos registos de ligação à antena existente nas proximidades da residência das arguidas e em data compatível com o desaparecimento. - Quanto à utilização do cartão da vítima, nos extratos bancários da conta da vítima e registos de videovigilância. - O <i>modus operandi</i> e a intenção e forma de se desfazerem do corpo encontra acolhimento nos objetos encontrados em casa e no veículo da vítima. <p>Ausência de antecedentes criminais – CRC Condições pessoais – declarações das arguidas. A forma dolosa quanto ao crime de homicídio decorrerá da análise, por critérios de normalidade e experiência comum, da dinâmica dos factos, da forma de execução confessada, por si idónea ao desfecho verificado, bem como, quanto à qualificativa, à motivação de proveito pecuniário subjacente à atuação das arguidas.</p>	
<p>2.3. Identificação do(s) tipo(s) de ilícito(s) (art.º 194º n.º 6 al. c) do CPP)</p>	<p>As arguidas praticaram, a título doloso (art. 14.º do CP) em coautoria (art. 26.º do CP), e em concurso efetivo (art. 30.º, n.º 1, do CP), os</p>	

	seguintes crimes:	
2.3.1 Sequestro agravado	<ul style="list-style-type: none"> 1 crime de sequestro agravado pela duração da privação de liberdade – artigo 158.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CP, p. e p. com pena de prisão de 2 a 10 anos. 	0,45
2.3.2 Roubo	<ul style="list-style-type: none"> 1 crime de roubo de cartão multibanco e do telemóvel (roubo e não furto uma vez que pré-determinados com o sequestro, sendo a privação da liberdade instrumental da apropriação almejada do montante indemnizatório) p. e p. nos termos do art. 210.º, n.º 1, do CP, com pena de prisão de 1 a 8 anos, sendo este cometido na modalidade de colocar a vítima na impossibilidade de resistir. <p>Nota: a autonomização do sequestro ante o roubo opera face à sua manutenção para além da subtração operada, tendo as arguidas persistido na privação da liberdade da vítima já após haverem dado por malogrados os seus intentos apropriativos,</p>	0,45
2.3.3 Homicídio	<ul style="list-style-type: none"> Homicídio qualificado – artigos 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. e), p. e p. com pena de prisão de 12 a 25 anos. <p>Qualificativa:</p> <ul style="list-style-type: none"> Al. e): Avidez. A morte determinada pela intenção de ganho pecuniário (apropriação do montante indemnizatório) 	0,45
2.3.4 Profanação de cadáver	<ul style="list-style-type: none"> Profanação de cadáver, p. e p. pelo art. 254.º, n.º 1, al. a), do CP, com pena até 2 anos ou multa até 240 dias. 	0,45
Nota:	<p>Deverá ser alvo de desconto a imputação de crimes diversos, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> - acesso ilegítimo tentado ao telemóvel da vítima, com vista a aceder a dados sujeitos a sigilo bancário, crime p. e p. nos termos do art. 6.º, n.ºs 1, 3, 4, al. a), e 5 da Lei n.º 109/2009, de 15/09, porquanto a atuação das arguidas por reporte ao acesso aos códigos (exortar à entrega e agarrar as mãos) não passam do estágio dos atos preparatórios (art. 21.º do CP) não 	

	<p>integrando atos de execução do acesso ilegítimo tal como definidos pelo art. 22.º do CP;</p> <p>- burla informática, p. e p. nos termos do art. 221.º, n.º 1, do CP – pagamentos com MB através do sistema “contactless” – porquanto, considerando o valor do prejuízo patrimonial, se trata de crime semi-público (v. n.º 3 e n.º 4, este <i>a contrario sensu</i> interpretado) não tendo sido apresentada queixa;</p> <p>- furto de uso de veículo automóvel, p. e p. nos termos do art. 208.º, n.º 1, do CP, uma vez que assume natureza semi-pública (n.º 3) não tendo sido apresentada queixa.</p>	
<p>2.4. Avaliação da factualidade indiciária em sede de necessidades cautelares (arts 194.º, n.º 6, al. d), 191.º, n.º 1, e 204º, do CPP)</p> <p>Concreta determinação da medida de coação – legalidade, necessidade, adequação e proporcionalidade (arts. 191.º, 193.º e 204.º do CPP)</p>	<p>Identificação dos perigos indiciados/rebater os perigos indicados pelo MP e cuja verificação não se considere indiciada.</p> <p><u>Forte Perigo de Perturbação do inquérito</u>, nomeadamente para a aquisição e conservação de prova: a atuação das arguidas espelha a adoção de especiais e requintadas cautelas na ocultação de meio de prova por forma a eximirem-se à justiça, designadamente os atos destinados a dificultar a identificação da vítima (arrancar dentes; cortar mãos e pés ao cadáver; desmembramento do cadáver a fim de facilitar a ocultação dos restos mortais).</p> <p>Apesar de grande parte das diligências de investigação já se encontrar realizada, existem ainda outras por realizar, nomeadamente diligências destinadas a resgatar os restos mortais da vítima os quais se revelam relevantes para a cabal identificação do cadáver. Considerando tais factos, será expectável, atenta a personalidade das arguidas revelada na sua indiciada atuação, que, uma vez em liberdade, pratiquem atos que visem dificultar a recuperação dos restos mortais da vítima, assim perturbando o livre desenvolvimento das investigações; acresce que, fazendo fé nas declarações da arguida FF, atento o indiciário ascendente da arguida HH sobre a mesma, caso se se optasse por uma medida de OPH, considerando que ambas vivem em co-habitação, seria expectável que HH tentasse influenciar os futuros depoimentos da FF, condicionando o seu conteúdo, o que poderia fazer perigar a conservação da prova já adquirida nos autos, o que volve tal medida de OPH em medida inadequada para acautelar o</p>	<p>3,00</p>

	<p>referido perigo.</p> <p><u>Perigo de Continuação da atividade criminosa.</u> Ainda que mais atenuado do que o perigo antecedente, entende-se ainda verificado, em concreto, um perigo de continuação da atividade criminosa atentas as notas de personalidade evidenciadas e já referidas e, bem assim, a natureza insólita e inesperada da atuação ilícita das arguidas, bem como os contornos irracionais e macabros da respetiva atuação, o que confere uma nota de imprevisibilidade ao juízo de prognose a efetuar quanto à futura conduta das mesmas uma vez em liberdade.</p> <p><u>Perigo de Fuga</u> As referidas notas de personalidade espelhadas nos atos indiciados, uma vez associadas às pesadas penas de prisão em abstrato aplicáveis aos crimes a que se reconduzem, bem como os sentimentos de antissocialidade e de embotamento emocional evidenciado nos atos praticados, são de molde a não permitir considerar que a aparente inserção familiar e laboral das arguidas se revele um contrapeso suficiente para neutralizar na íntegra um perigo de fuga em concreto verificado, ainda que de forma não muito intensa. A tal conclusão não obsta a atuação de aparente colaboração da arguida FF, a qual só se verificou num momento avançado das investigações e após o confronto com as aquisições de prova realizadas em sede de busca domiciliária.</p> <p><u>Grave Perturbação da Ordem pública</u> Tal perigo não deve ser associado de forma automática a formas mais graves de criminalidade ou à ressonância que um dado crime haja tido ante a comunicação social (Germano Marques da Silva, 2002, p.269). Trata-se se um perigo cuja concretização se revela difícil de efetuar dada a natureza da cláusula geral usada pelo legislador e a dificuldade de delimitar o seu âmbito ante o princípio da legalidade que rege a aplicação das medidas de coação; por outro lado, as medidas de coação, designadamente a prisão preventiva, não podem ser utilizadas para antecipar a condenação ou fins de prevenção geral e especial próprios das penas. Só pode tal perigo ser ancorado em factos que evidenciem um perigo concreto de perturbação ou de intranquilidade pública, o</p>	
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

	que, que no caso, não se verifica por falta de factos que o alicercem.	
	O/a candidato/a deve estabelecer uma correlação entre a factualidade que referiu na anterior análise e a concreta medida de coação eleita, o que deve constituir uma unidade lógica e, por isso, ser efetuada concomitantemente com a descrição factual do ponto anterior. Deverão ser aflorados os princípios da legalidade, necessidade, adequação e proporcionalidade, subsidiariedade e precariedade, concluindo-se pela opção pela medida de coação de prisão preventiva.	
2.5. Dispositivo	Referência expressa à medida de coação aplicada às arguidas, e a totalidade das respetivas normas (arts. 26.º, 30.º, n.º 1, 158.º, n.ºs 1 e 2, al. a) , 210.º, n.º 1, 131º e 132º, n.ºs 1 e 2, al. e), 254.º, n.º 1, al. a), do CP, e 191.º, 192.º, 193.º, 194.º, 195.º, 202.º, n.º 1, al. a), 204º, als. a) a c), do CPP). Devem acrescer as necessárias comunicações (artigo 194.º, n.ºs 9 e 10, do CPP), incluindo ao TEP (artigo 35.º, n.º 3, da Portaria n.º 280/2013, de 26.08) no caso de opção pela prisão preventiva.	1,20
3.1. Organização do despacho e do discurso	Para ter a cotação total, o/a candidato/a deve ter efetuado uma exposição sequencial lógica que abarque os seguintes pontos: <ul style="list-style-type: none"> - Breve Relatório - Validação da Detenção - Apreciação das nulidades - Identificação da factualidade indiciária subsumível aos tipos e perigos - Identificação dos meios de prova e análise crítica destes (ainda que sucinta) - Identificação do(s) tipo(s) de ilícito - Avaliação do(s) perigo(s) constante(s) do art.º 204º do CPP, de acordo com a factualidade apurada - Fundamentação da decisão de escolha da medida de coação, por referência direta aos factos indiciários verificados, os perigos do art.º 204º do CPP e aos princípios da necessidade, proporcionalidade, adequação, precariedade e ao pr. da subsidiariedade das medidas de natureza privativa da liberdade, <i>maxime</i> da prisão preventiva - Dispositivo final com aplicação da medida de coação e, de acordo com o decidido, notificações e mandados 	1,00

3.2. Adequação da linguagem técnico-jurídica	Correção da linguagem, que deverá ser clara, rigorosa e precisa, revelando poder de síntese, apenas com descrição factual relevante e sem conceitos de direito ou conter menções a meios de obtenção de prova / meios de prova; <ul style="list-style-type: none">• os factos devem estar lógica e cronologicamente ordenados Apreciação da correção global da peça efetuada.	1,00
-----------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------